ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: _____AGOSTO/2015.
TRIBUNAL PLENO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº. 2014.3.026153-1.
COMARCA: SANTARÉM/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL COMARCA DE SANTARÉM.
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM E JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PÓLO PASSIVO. ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS AUTORES DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em JULGAR PREJUDICADO o presente conflito negativo de competência, em razão da perda do objeto, em conformidade com o voto do relator.
Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (2015).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

TRIBUNAL PLENO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº. 2014.3.026153-1.
COMARCA: SANTARÉM/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL COMARCA DE SANTARÉM.
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, às fls.46/47, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, que, nos autos de ação de usucapião extraordinária movida por Margarida Maria Lopes e Luiz dos Santos Lopes contra Antônio Duarte Brito, Oracélia de Sena Brito e Estado do Pará, considerou que, ante a natureza reivindicatória da demanda, a competência para processar e julgar a ação referida recaia sobre o juízo da 2ª Vara Cível, nos termos do art. 113, I, letra b do Código Judiciário paraense (fl. 43)
Os autores apresentaram, à fl. 50, antes mesmo da citação dos réus, pedido de desistência da ação de usucapião, requerendo a extinção do processo nos termos art. 267, inc. VIII, do CPC.
O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela procedência do conflito negativo, a fim de se reconhecer a competência do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém para o processamento e julgamento da ação originária.
É o relatório. (Art. 118 – RITJ/PA)
Belém/PA, 26 de agosto de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator
V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM E JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PÓLO PASSIVO. ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS AUTORES DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

Conforme relatado, o conflito negativo de competência se instaurou para determinar a competência para o processamento e julgamento de ação de usucapião que tem no pólo passivo o ente estadual, haja vista os termos do art. 111, I, letra a e art. 113, I, letra b, ambos do Código Judiciário do Estado do Pará.
Todavia, verifica-se, in casu, que o presente conflito de competência sofreu a perda superveniente do objeto diante da petição de desistência formulada pelos autores à fl. 50, bem como porque não foi efetivada a citação dos réus, de modo que resta plenamente prejudicado a análise do conflito negativo.
Colaciono, nesse sentido, precedente do TJRS:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR. ANÁLISE PREJUDICADA DO CONFLITO. 1.O presente conflito negativo de competência perdeu o seu objeto, diante da petição do autor juntada à fl.14 dos autos, dando conta que desistiu da ação, informando, ainda, não ter havido a citação do requerido naquele feito. 2. Dessa forma, restou prejudicado o exame do conflito negativo de competência suscitado, em face da desistência da ação pela parte requerente. Conflito de competência julgado prejudicado.
(TJ-RS - CC: 70057087520 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2014)

Sendo assim, em razão da desistência da ação resta caracterizada a perda superveniente do objeto, de modo que JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência.
É como voto.
Belém/PA, 26 de agosto de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator